



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2144/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.106204/2023-68**

**INTERESSADO: PBG S/A - CNPJ 83.475.913/0001-91**

#### **ASSUNTO**

Pedido de julgamento antecipado formulado por **PBG S/A** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720171/2022-71, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal.

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

#### **1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se do pedido de julgamento antecipado formulado por PBG S/A (agora em diante, PBG) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720171/2022-71, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2831735), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) desta Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 25/05/2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.

1.3. Por meio do Ofício nº 126/2023\_RFB/Coger/GNC (2844927), a Receita Federal disponibilizou a íntegra do PAR nº 14044.720171/2022-71 (2847708 a 2848167).

1.4. Em síntese, em sede de admissibilidade, foi elaborado o Parecer Coger/GNP nº 252/2022, de 02 de junho de 2022, no qual foi proposto ao Corregedor da RFB a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), visando a devida apuração dos fatos constantes do presente processo.

1.5. Assim, por meio da Portaria COGER/GNC nº 559, de 7 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 128-A, Seção 2 – Edição Extra, de 8 de julho de 2022, com retificação do nome (de “PBC S/A” para “PBG S/A) no DOU nº 140, Seção 2, de 26 de julho de 2022, a autoridade em comento designou servidores para constituírem a comissão de PAR. A Portaria COGER/GNC nº 1.046, de 29/11/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 226, Seção 2, de 2 de dezembro de 2022(fl. 329), prorrogou por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão.

1.6. Em 03/11/2022, foi elaborado o Termo de Indiciação e concedido o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela indiciada.

1.7. Em 04/11/2022, a empresa foi intimada para apresentação da defesa escrita, porém, como só teve acesso aos autos em 22/11/2022, o prazo de 30 dias começou a correr a partir dessa data.

1.8. [REDACTED]

1.9. Em 21/12/2022, a PBG apresentou defesa escrita no PAR, que manteve seu prosseguimento.

1.10. Em 05/05/2023, foi elaborado o Relatório Final pela Comissão (CPAR), sugerindo, em razão da prática das infrações previstas no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, a aplicação das sanções de: (a) multa no valor de R\$ 2.003.571,00 (Dois milhões, três mil, e quinhentos e setenta e um reais) (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, I); e (b) publicação extraordinária da decisão por 30 dias (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, II).

1.11. [REDACTED]

1.12. Em 25/05/2023, a defesa formalizou o PJA junto à DIREP.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. O Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10) recebeu em 15/10/2015 denúncia encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), conforme Ofício nº 2783/2015-COR/SR/DPF/RS, com notícia de que dados sigilosos extraídos de sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), estariam sendo comercializados por particulares.

2.2. Após análise dos documentos anexados à denúncia recebida, foi elaborada a Informação Escor10 nº 01, de 23/08/2016, que revelou a existência de extrações de informações do sistema DW-Aduaneiro da RFB, relacionadas a operações no comércio exterior de mercadorias classificadas em nomenclatura de interesse de empresa que menciona. Tais extrações foram realizadas por servidores da RFB.

2.3. Essa informação foi encaminhada em 24/08/2016 para o Ministério Público Federal – MPF, no Ofício nº 06/2016 – RFB/Coger/Escor10 e originou o Inquérito Policial nº 1092/2016-4 – processo nº 5064622-35.2016.4.04.7100, com o nome de “Operação Spy”, no qual investigou-se a obtenção, por parte de empresas interessadas e por meio de intermediários, de informações extraídas ilicitamente dos sistemas informatizados da RFB por servidores públicos do órgão.

2.4. No curso da investigação preliminar no processo 14044.720014/2022-65, conforme exposto no Relatório de Análise Preliminar, foram identificados indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos na Lei nº 12.846 (LAC), de 1º de agosto de 2013, envolvendo a empresa PBG S/A (nome empresarial anterior PORTOBELLO), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) 83.475.913/0001-91, em suposta aquisição de informações sigilosas de comércio exterior extraídas de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo Auditor-Fiscal ORLANDO WALTER REYNEN (Orlando), por meio de pessoas e empresas intermediárias.

2.5. A pessoa jurídica PBG S/A foi indicada por violação ao artigo 5º, inciso I e II, da Lei n.º 12.846/2013, por "prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada" e "comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei", ao ter encomendado e adquirido ilicitamente, por meio da empresa intermediária Leonor Soares de Sousa - ME, relatório sobre dados de importação e exportação protegidos por sigilo fiscal, que foram ilegalmente retirados do banco de dados da Receita Federal.

2.6. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação e no Relatório Final, ambos da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria da Receita Federal.

## 3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/AGU)

3.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Receita Federal em face da pessoa jurídica PBG S/A.

#### 4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. Sabe-se que a conduta ilícita da PBG de encomendar o relatório sigiloso se consumou em 22/02/2017, com o pagamento da encomenda por meio de depósito bancária realizada à intermediária do negócio. No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu do compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 11 de julho de 2017, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Portanto, inicialmente o prazo prescricional estaria estabelecido em 11/07/2022.

4.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*".

4.6. Com a publicação da instauração do presente PAR em 08/07/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 08/07/2027.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

#### 5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

| Previsão<br>Portaria<br>CGU nº<br>19/2022 | Requisito<br>Normativo | Cumprimento | Evidência |
|---|------------------------|-------------|-----------|
|   |                        |             |           |

| Previsão<br>Portaria<br>CGU nº<br>19/2022 | Requisito<br>Normativo   | Cumprimento   | Evidência   |
|---|--|---|---|
| Art. 2º,<br>inciso I                      | Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento. | <i>"A PBG, resguardada pelas previsões constantes no art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, e considerando a restrição disposta no art. 8º, inciso II da mesma Portaria, <u>requer a avaliação e concessão de Pedido de Julgamento antecipado do PAR/ME, reiterando expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do PAR/ME em tela...</u>" (grifo nosso)</i> | Na Proposta de Julgamento Antecipado (2836365 fl. 1). |
| Artigo 2º,<br>inciso II,<br>"a"           | Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.   | <i>"[...] a PBG... e confirmando a assunção dos seguintes compromissos, (já assumidos em 19/12/2022, quando a PBG apresentou, perante a CGU, uma proposta de Acordo de Leniência):<br/><br/>[...] ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;"</i><br><br><b>Obs: item não aplicável, pois não foram identificados danos no caso em questão.</b>   | Na Proposta de Julgamento Antecipado (2836365 fl. 1). |
| Artigo 2º,<br>inciso II,<br>"b"           | Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.   | <i>"[...] a PBG... e confirmando a assunção dos seguintes compromissos, (já assumidos em 19/12/2022, quando a PBG apresentou, perante a CGU, uma proposta de Acordo de Leniência):<br/><br/>[...] perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;"</i><br><br><b>Obs: item não aplicável, pois não foi identificada vantagem auferida no caso em questão.</b>   | Na Proposta de Julgamento Antecipado (2836365 fl. 1). |
| Artigo 2º,<br>inciso II,<br>"c"           | Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.   | <i>"[...] a PBG... e confirmando a assunção dos seguintes compromissos, (já assumidos em 19/12/2022, quando a PBG apresentou, perante a CGU, uma proposta de Acordo de Leniência):<br/><br/>[...] pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; [...]"</i>   | Na Proposta de Julgamento Antecipado (2836365 fl. 1). |

| <b>Previsão<br/>Portaria<br/>CGU nº<br/>19/2022</b> | <b>Requisito<br/>Normativo</b>  | <b>Cumprimento</b>   | <b>Evidência</b>                                      |
|---|---|--|---|
| Artigo 2º, inciso II, "d"                           | Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento. | <i>"[...] a PBG... e confirmando a assunção dos seguintes compromissos, (já assumidos em 19/12/2022, quando a PBG apresentou, perante a CGU, uma proposta de Acordo de Leniência):<br/><br/>[...] atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; [...]"</i>  | Na Proposta de Julgamento Antecipado (2836365 fl. 2). |
| Artigo 2º, inciso II, "e"                           | Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta        | <i>"[...] a PBG... e confirmando a assunção dos seguintes compromissos, (já assumidos em 19/12/2022, quando a PBG apresentou, perante a CGU, uma proposta de Acordo de Leniência):<br/><br/>[...] não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; [...]"</i>  | Na Proposta de Julgamento Antecipado (2836365 fl. 2). |
| Artigo 2º, inciso II, "f"                           | Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.  | <i>"[...] a PBG... e confirmando a assunção dos seguintes compromissos, (já assumidos em 19/12/2022, quando a PBG apresentou, perante a CGU, uma proposta de Acordo de Leniência):<br/><br/>[...] apesar de apresentada a peça de defesa e avaliada pela Comissão Processante do PAR/ME, desconsiderar a necessidade ou aprofundamento a seu respeito pela Comissão Processante do PAR/ME [...]"</i> | Na Proposta de Julgamento Antecipado (2836365 fl. 2). |
| Artigo 2º, inciso II, "g"                           | Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.                                    | <i>"[...] a PBG... e confirmando a assunção dos seguintes compromissos, (já assumidos em 19/12/2022, quando a PBG apresentou, perante a CGU, uma proposta de Acordo de Leniência):<br/><br/>[...] desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. [...]"</i>   | Na Proposta de Julgamento Antecipado (2836365 fl. 2). |
| Art. 2º, inciso III                                 | Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.  | Não houve manifestação da empresa a respeito.  |   |

5.2. Ante o exposto, **verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III** (em que pese a ausência de manifestação, o fato não prejudica a concordância com o pedido de julgamento antecipado, em virtude das razões expostas no item 6 dessa Nota Técnica).

## **6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA**

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), apesar do normativo dar margem de entendimento de que a empresa poderia sugerir a forma de adimplemento pecuniário, rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista.

6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

## 7. DO CÁLCULO DAS PENALIDADES NO PAR

7.1. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista na LAC foi calculada pela CPAR em seu Relatório Final (2848167 fls. 890/900) no valor total de **R\$ 2.003.571,00 (dois milhões, três mil, e quinhentos e setenta e um reais)**.

7.2. Inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021, que corresponde ao "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos " (Decreto nº 11.129/2022, art. 20), chegando ao montante de **R\$ 2.003.571.000,00 (dois bilhões, três milhões, quinhentos e setenta e um mil reais)**. Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "RECEITA BRUTA DE VENDAS CONSOLIDADO" (R\$ 2.410.628.000,00) do montante dos "TRIBUTOS SOBRE VENDAS CONSOLIDADO" (R\$ 407.057.000,00), conforme art. 20 do Decreto nº 11129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada (2847708 fl. 772).

7.3. A CPAR na aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022, em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU ([https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela\\_sugestiva\\_aplicacao\\_dos\\_criterios\\_de\\_dosimetria\\_set22.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf)):

| Dispositivo do Decreto 11.129/2022  | Percentual Aplicado | Justificativa da CPAR   |
|---|---------------------|---|
| I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;  | 0,5%                | <i>No presente caso, houve a prática de um ato lesivo pela pessoa jurídica contra a administração pública (compra de um relatório), que se enquadra em duas condutas ilícitas previstas nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.</i>  |
| II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;  | 1,5%                | <i>Verificou-se que Paulo Egídio Lopes de Oliveira, empregado da empresa que esteve à frente de toda a negociação da compra do relatório mediante trocas de mensagens eletrônicas com Edwin, ocupava à época do ato lesivo o cargo de Gerente Administrativo - CBO 1421-05.</i><br><i>De acordo com o organograma da EMPRESA (anexo 05, fl. 393) e o Formulário de Referência de 2015(fl. 534), Paulo Egídio Lopes de Oliveira era subordinado diretamente ao Superintendente Luiz Felipe Lenzi Brito, que era ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao Diretor Cooperativo Mauro do Valle Pereira, e esse, por sua vez era subordinado ao Diretor Presidente César Gomes Júnior.</i> |
| III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; | 0%                  | <i>Não incidência.</i>  |

|  |    |   |
|--|----|---|
| IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;  | 0% | <p><i>Como se demonstra no cálculo a seguir, tendo por base os valores (em reais) do Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior ao da instauração do PAR, ou seja, de 2021 (fl. 708), o índice de liquidez geral (LG) a que se refere o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, resultou em valor menor que 1 (um).</i></p> <p>Mais especificamente o Índice de Liquidez Geral foi de 0,8.</p> |
| V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e  | 0% | <p><i>Visto que não se identificou condenação anterior para a mesma empresa até a data do presente relatório, conforme consulta realizada ao sítio do Portal da Transparência</i></p>   |
| VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). | 0% | <p><i>Os atos lesivos não estão relacionados a contratos mantidos ou pretendidos.</i></p>   |
| <b>Percentual Total de Agravantes:</b>   | 2% |   |

7.4. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, a CPAR considerou:

| Dispositivo do Decreto 11.129/2022                            | Percentual Aplicado | Justificativa da CPAR   |
|---|---------------------|---|
| I - até meio por cento no caso de não consumação da infração; | 0%                  | <p><i>A infração se consumou com as aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento.</i></p> |

|  |      |  |
|--|------|--|
| II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; | 1%   | <i>Tendo em vista que não é possível auferir monetariamente a vantagem auferida pela EMPRESA, de acordo com a tabela 5 abaixo, obtida no documento Sugestão De Escalonamento Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, considerou-se o percentual de 1 % para o critério de comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e danos do ato lesivo, previsto no inciso II do art. 23 do Decreto n* 11.129, de 2022.</i>  |
| III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência   | 0%   | <i>Não forneceu elementos que contribuíssem para elucidação dos fatos durante a investigação preliminar ou do PAR, uma vez que todos os elementos necessários para a convicção da comissão já estavam no PAR.</i>  |
| IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e  | 1,5% | <i>Uma vez que a empresa na sua Defesa admitiu voluntariamente a responsabilidade objetiva sobre a conduta objeto do presente PAR (Admissão dentro do prazo de defesa).</i>  |
| V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.  | 0%   | <i>É oportuno ressaltar que em relação ao critério previsto no Inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, qual seja “comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um Programa de Integridade”, configura-se desnecessária a análise do Programa de Integridade apresentado, uma vez que o resultado da avaliação dos demais critérios indicou um percentual de multa inferior a zero.<br/><br/><i>Assim essa CPAR não avaliou o Programa de Integridade apresentado, pois qualquer que fosse o resultado dessa avaliação, ele não seria capaz de reduzir o valor de multa, que será calculada com base no valor mínimo e, portanto, não poderia beneficiar a pessoa jurídica processada.</i></i> |
| <b>Percentual Total de Atenuantes:</b>   | 2,5% |  |

7.5. Assim, a CPAR, ao realizar subtração do percentual de agravantes (2%) do percentual de atenuantes (2,5%) chegou ao percentual final de 0%. Dessa forma, deve-se seguir o ditames do inciso I e do parág. 2º do art. 25 do o Decreto nº 11.129/2022:

Art. 25. Em qualquer hipótese, o **valor final da multa terá como limite:**

I - mínimo, o **maior valor entre** o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

[...]

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o **valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.**

7.6. Assim, em razão de ser o maior entre os critérios do limite mínimo da multa, deve-se utilizar o percentual de 0,1% sobre a Base de Cálculo (R\$ 2.003.571.000,00), **chegando ao valor final de multa recomendada de R\$ 2.003.571,00 (dois milhões, três mil, e quinhentos e setenta e um reais).**

7.7. Em que pese não afetar o valor final da multa, faz-se necessário abrir espaço para correção de um dos requisitos utilizados pela CPAR no cálculo da multa. Os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em

processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

7.8. Dessa forma, mostra-se necessário a retirada dos 0,5% de agravante aplicado pela CPAR referente ao inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise. Assim, o percentual de agravantes é reduzido para 1,5%. Porém, como citado anteriormente, não há impacto no valor da multa, em razão de ter sido calculada pelo critério do limite mínimo (explicitado nos itens 7.5 e 7.6).

7.9. Ademais, em consonância com as disposições do art. 6º da Lei 12.846/2013, art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, **a CPAR recomendou a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de 30 dias.**

7.10. Conclui-se pela adequada aferição das penalidades recomendadas pela CPAR, com a ressalva presente no item 7.7, o qual não teve o condão de modificar o valor de multa sugerido.

## **8. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. O PJA é um instrumento que permite, em tese, a possibilidade de atenuação da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, ao conceder percentuais nos critérios atenuantes previstos no art. 23 do Decreto 11.129/2022 de acordo com o momento da protocolização do instituto. Os benefícios atenuadores está previstos no parág. 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificado pela Portaria Normativa nº 54/2023, a saber:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

8.3. Em que pese exista a possibilidade de atenuação da multa pelo PJA, no caso em análise, não haverá possibilidade de tal resultado. Como demonstrado no tópico anterior dessa Nota Técnica (Tópico 7), houve a conclusão de que a multa foi aferida adequadamente pela CPAR e que ela resultou da aplicação do critério do limite mínimo previsto no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.4. No item 7.5, ficou demonstrado que os critérios atenuantes já superavam os critérios agravantes antes do PJA. Dessa forma, ao aplicar o art. 25 do o Decreto nº 11.129/2022, houve a utilização do percentual mínimo de 0,1% sobre a Base de cálculo. Assim, não se vislumbra possibilidade de redução desse percentual com a concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

8.5. Por outro lado, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.6. Portanto, no caso em análise, conclui-se pelas seguintes recomendações:

- a) **aplicação de multa**, com base no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, **no valor de R\$**

**2.003.571,00 (dois milhões, três mil, e quinhentos e setenta e um reais).**

b) **isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720171/2022-71**, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720171/2022-71, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106204/2023-68.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica PBG S.A - CNPJ nº 83.475.913/0001-91, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 2144/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720171/2022-71, originário da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.003.571,00 (dois milhões, três mil, e quinhentos e setenta e um reais), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **PBG S.A**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À Consideração Superior.

|  |
|--|
|  |
|  |



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 06/10/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2144/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2869879) que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720171/2022-71 (SEI 2847708 a 2848167), formulado pela pessoa jurídica PBG S.A (CNPJ nº 83.475.913/0001-91), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) Preliminarmente, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 14044.720171/2022-71, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o instituto do julgamento antecipado do mérito só é cabível em processos instaurados ou avocados pela CGU;

d) a intimação da empresa proponente, por meio de seu advogado, para que informe se concorda com os termos da Nota Técnica e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante pagamento de multa no valor de R\$ 2.003.571,00 (dois milhões, três mil, e quinhentos e setenta e um reais), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.

5. Submeto, assim, à consideração superior para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2879045), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada por esta Coordenação.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Avocados, em 06/10/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2879031 e o código CRC 4E9024F5



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. De acordo com os fundamentos expostos pela Nota Técnica nº 2144/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2869879), aprovada pelo Despacho CGIPAV (2879031).
2. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de **avocação do PAR nº 14044.720171/2022-71**, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
3. Em havendo manifestação positiva para avocação do referido PAR, intime-se a pessoa jurídica **PBG S.A.** (CNPJ nº 83.475.913/0001-91), por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, se concorda com os termos Nota Técnica nº 2144/2023 (2869879) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 2.003.571,00 (dois milhões, três mil, quinhentos e setenta e um reais)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT**, **Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 06/10/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2978806 e o código CRC 7C1525F2

Referência: Processo nº 00190.106204/2023-68

SEI nº 2978806



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a proposta de **avocação do PAR nº 14044.720171/2022-71** que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III da Lei nº 14.600/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso II, do art. 17, do Decreto nº 11.129/2022.
2. Proceda-se à expedição de ofício àquele órgão, nos termos propostos.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MACHADO DE SOUZA**, **Secretário de Integridade Privada, Substituto**, em 06/10/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2979240 e o código CRC 004700F1

**Referência:** Processo nº 00190.106204/2023-68

SEI nº 2979240



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica n.º 2144/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2869879) pela DIREP (2978806), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2987884), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

4. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento constante da referida Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,  
**Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados**, em 17/10/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2987888 e o código CRC 315468C1

Referência: Processo n.º 00190.106204/2023-68

SEI n.º 2987888



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. Considerando a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2987884) nos termos da Nota Técnica n.º 2144/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2869879), o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6.º, §1.º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

4. Ante o exposto, submeto à consideração do Secretário de Integridade Privada.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 18/10/2023, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3.º do art. 4.º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2989542 e o código CRC 3F259B1F

---

Referência: Processo n.º 00190.106204/2023-68

SEI n.º 2989542



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 19/10/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2989555 e o código CRC E1827FE8

**Referência:** Processo nº 00190.106204/2023-68

SEI nº 2989555